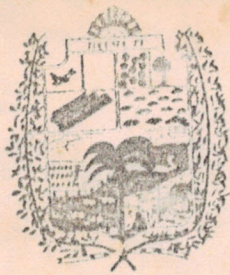


Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

APROVADO

LEI Nº 048/91, de 17 de abril de 1991.

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artº 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tucumã será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artº 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

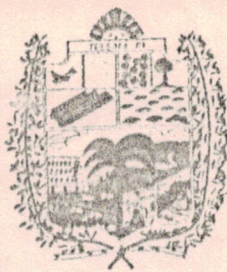
Artº 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artº 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artº 6º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio da entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artº 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir as normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º





fl-02

APROVADO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTOCAPÍTULO I

## Das Disposições Preliminares

Artº 8º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

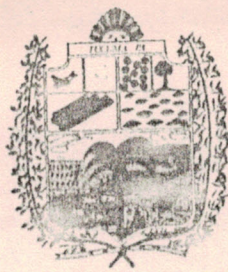
Artº 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Artº 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizarem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio familiar;
  - b) apoio sócio educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi liberdade;
  - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 5059);
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Municipal ou Tutelares do Município;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

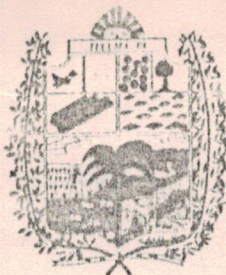
## SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho

Artº 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (DEZ) membros, sendo:

I - 05 (CINCO) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos da administração municipal: Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Agricultura e Ação Social do Gabinete da Primeira Dama;

II - 05 (CINCO) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: Associação dos Pequenos Agricultores de Tucumã - AMPR-TUC; Conselho da Igreja Católica; Associação Comuni-





## — PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ —

tária "Damas da Fraternidade"; Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Pará-SINTEPP; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tucumã.

Artº 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

#### SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Fundo.

Artº 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

#### SEÇÃO II - Da Competência do Fundo.

Artº 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do município a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União ou outra qualquer entidade, nacional ou internacional;
- II - registrar os recursos captados pelo município através de Convênios ou por doações ao fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Artº 15 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

#### SEÇÃO I - Da Criação e Natureza dos Conselhos

Artº 16 - Ficam criados os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menosia ser instalado de imediato, cronológica, funcional e geograficamente nos termos de





fl-05

APROVADO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Artº 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (CINCO) membros com mandato de 03 (TRÊS) ANOS, permitida uma reeleição.

Artº 18 - Para cada Conselheiro haverá 02 (DOIS) suplentes.

Artº 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO III - Da Escolha dos Conselheiros

Artº 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - residir no município.

Artº 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Deberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros e todas as normas que regerão o processo eleitoral, baixadas em resolução.

Artº 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por (Juiz Eleitoral) e fiscalizado por membro do Ministério Público.

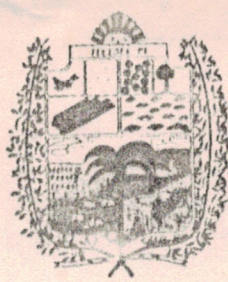
## SEÇÃO IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

Artº 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artº 24 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração

"Nossa autoridade maior é o Povo"





fl-06

APROVADO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Municipal, mas terão remuneração fixada da seguinte forma:

- I - durante os tres (03) primeiros meses da instalação do Conselho Tutelar o valor equivalente ao Nível PC-5 da Prefeitura Municipal;
- II - do 4º ao 6º mes o valor equivalente ao Nível PC-9
- III - a partir do 7º mês pc-12

Parágrafo Único - Se o Conselheiro for funcionário Público Municipal, estará o mesmo, no periodo de seu mandato dispensado de suas funções para dedicar tempo integral ao Conselho Tutelar, podendo optar entre a remuneração estipulada para o Conselho conforme artigo 24 ou a remuneração de sua função, não sendo permitido acumular salários, ressaltando-se que no desempenho de sua função de Conselheiro não haverá nenhum prejuízo de seu cargo e carreira profissional ao cargo público.

SEÇÃO V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Artº 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o Posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

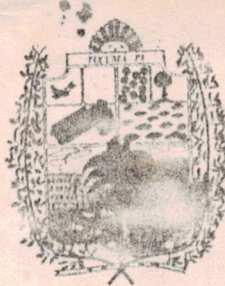
Artº 26 - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou Distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Artº 27 - No prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, contados da vigência desta Lei, por Convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o TÍTULO II reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão o seu primeiro presidente.





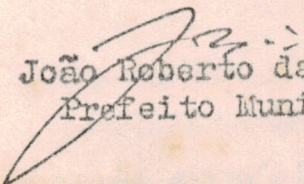
fl-07


PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Artº 28 - Ficam transferidos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente os recursos previstos na Lei Municipal nº 039/90, de 14 de dezembro de 1990 (Orçamento Programa para o exercício financeiro de 1991), no valor de CR\$ 3.000.000,00 (TRES MILHÕES DE CRUZEIROS) (Pag.097), bem como fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber recursos de outras origens, quer seja de entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais para suprir este fundo, devendo suplementá-lo quando necessário com autorização em Lei.

Artº 29 - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 17 de abril de 1991.

  
João Roberto da Silva  
Prefeito Municipal

  
LUIZ STÁVIO MONTENEGRO JORGE  
Secretário de Administração